

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho n. 0711042/2024/SGA

AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DEFIN

À DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DLC

À DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS – DIVCT

Objeto		Contratação de prestação de serviços continuados de lavanderia e de lavagem a seco/semissecos de estofados, carpetes e afins, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia
Contratada		ESSENCIAL LAVANDERIA E HIGIENIZACAO LTDA inscrita no CNPJ sob o n. 30.711.237/0001-41
Repercussão econômica		R\$ 33.415,80 (trinta e três mil quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos) Grupo 1 no valor de R\$ 6.059,22 (seis mil cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos); Grupo 2 no valor de R\$ 27.356,58 (vinte e sete mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)
	Código	0113PAC2024
	Objeto	Prestação do serviço de lavagem de tapetes, carpetes, toalhas, capas de garrafão de água, etc.
	Valor previsto	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Ementa	CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 75, II, DA LEI N. 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. JUSTIFICATIVA QUANTO À ESCOLHA DO FORNECEDOR E PREÇO OFERTADO. EXISTÊNCIA DE LASTRO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO DE DESPESA. COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA FUTURA CONTRATADA. PARECER REFERENCIAL N. 001/2024/PGE/PGTCE. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO INDIVIDUALIZADO.
----------------------	--

Senhor Diretor,

Senhores Chefes,

Versam os autos acerca da contratação de empresa visando a prestação de serviços continuados de lavanderia e de lavagem a seco/semisseco de estofados, carpetes e afins, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações e cláusulas constantes no termo de referência (0654736).

Verifica-se que o termo de referência foi devidamente analisado pela Divisão de Licitações e Contratações (DLC), que opinou pela sua aprovação, posto que preenchidos os requisitos formais e legais necessários à sua aceitação (0672059). Assim, após obtenção de preços junto ao mercado especializado, chegou-se às propostas válidas (0709640 e 0709642), de menor preço, apresentada pela pessoa jurídica **ESSENCIAL LAVANDERIA E HIGIENIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 30.711237/0001-41.

Diante disso, a Divisão de Licitações e Contratações exarou Instrução de Contratação Direta n. 13/2024/DLC (0709710), oportunidade em que abordou os aspectos legais referentes à contratação direta por dispensa de licitação, sobretudo quanto à escolha do fornecedor, justificativa do preço ofertado e habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada, opinando pela possibilidade e legalidade da contratação direta desta, nos valores propostos, por dispensa de licitação com base no [art. 75, II, da Lei n. 14.133/21](#).

Tal instrução foi subscrita conjuntamente com a Secretária de Licitações e Contratos, oportunidade em que esta aprovou o termo de referência, com fundamento no art. 1º, I, da [Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022](#)^[1], e acolheu os termos em sua integralidade, opinando pela viabilidade da contratação direta do instituto mencionado, por dispensa de pequeno valor, com fundamento no [art. 75, II, da Lei n. 14.133/21](#), no valor total de **R\$ 33.415,80 (trinta e três mil quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos)**, visando a contratação dos GRUPOS 1 e 2, tendo em vista a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos para a contratação.

É o breve relato. Segue-se à análise.

1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO AI

A hipótese de dispensa de licitação com fulcro no [art. 75, II, da Lei n. 14.133/21](#) está permeada por critérios objetivos. Isto é, as contratações que se fundamentam neste dispositivo têm por justificativa o valor da despesa, o qual não deve ultrapassar **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**, conforme valores fixados pelo [Decreto n. 11.871, de 29 de dezembro de 2023](#).

Com efeito, são requisitos legais para que se verifique a conformidade da contratação, na forma do [art. 72 da Lei](#):

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 da Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente* .**

Depreende-se da Instrução de Contratação Direta n. 13/2024/DLC (0709710) que os requisitos citados se encontram devidamente preenchidos, **considerando que o inciso VIII resta atendido nesta oportunidade, conforme se verifica do item "DA CONCLUSÃO" do presente despacho.**

Ademais, o motivo que fundamenta a pretendida contratação encontra-se descrito no termo de referência, consistente, notadamente, na seguinte linha argumentativa:

2.1. MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

2.1.1. Atualmente, o Tribunal de Contas de Rondônia possui diversos itens que necessitam de limpeza para manter sua conservação, tais como sofás e poltronas revestidos em tecido, tapetes, almofadas, as togas dos conselheiros e procuradores e o próprio carpete do auditório.

(...)

2.1.4. **A necessidade da contratação se evidencia nas demandas anteriores** de lavagem e limpeza de toalhas de mesa e tapetes **que foram atendidas até o momento com suprimento de fundos**; no entanto, verificada a necessidade recorrente do tipo de serviço, bem como a inauguração do auditório desta Corte de Contas que possui revestimento do piso em carpete e poltronas na cor verde que necessitam de limpeza específica para manter sua boa aparência.

2.1.5. Com a contratação, espera-se também a **adoção de limpeza periódica dos itens de tecido, estofados e carpetes desta Corte de Contas, contribuindo para o asseio e evitando o acúmulo e proliferação de ácaros e bactérias que podem causar ou agravar problemas respiratórios.**

2.1.6. **O não atendimento da demanda acarreta em alto uso de suprimento de fundos** para atendimento das demandas e na falta de periodicidade na limpeza dos estofados, o que prejudica a conservação destes bens, ademais o serviço de limpeza de carpete e poltronas do auditório, devido ao maior vulto, necessita de contratação, mesmo que no formato de dispensa, visto ultrapassar os valores máximos estabelecidos na Resolução nº 58/2010/TCERO.

(grifou-se)

Reputo, diante da motivação estampada no processo, que a contratação é necessária e atende ao interesse público.

2. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

As manifestações da DLC e da SELIC merecem ser integralmente corroboradas por esta SGA, uma vez que refletem os fundamentos necessários à justificativa do preço e de escolha do fornecedor.

A pesquisa mercadológica, consolidada na Instrução de Cotação n. 028/2024/DLC/SELIC (0689317), chegou ao valor de **R\$ 40.212,37 (quarenta mil duzentos e doze reais e trinta e sete centavos)** como média de mercado.

Portanto, considerando as cotações realizadas, resta demonstrado que a escolha do prestador de serviço se deu em razão de a empresa supramencionada ter apresentado proposta com o melhor preço dentre as cotadas, no valor de **R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais)**, compatível com as necessidades desta Corte, bem como apresentou os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, necessários à celebração da contratação (0681409, 0681417 e 0681418). Analise-se:

Grupo 1						
CONVOCADA	CNPJ	ESTIMADO	ACEITO	REDUÇÃO	ECONOMIA	PROPOSTA
ESSENCIAL LAVANDERIA E HIGIENIZAÇÃO LTDA	30.711.237/0001-41	R\$ 12.143,72	R\$ 6.059,22	R\$ 6.084,50	50,1%	0709640
Grupo 2						
CONVOCADA	CNPJ	ESTIMADO	ACEITO	REDUÇÃO	ECONOMIA	PROPOSTA
ESSENCIAL LAVANDERIA E HIGIENIZAÇÃO LTDA	30.711.237/0001-41	R\$ 28.068,65	R\$ 27.356,58	R\$ 712,07	2,53%	0709642

Conclui-se, portanto, pela vantajosidade da melhor proposta apresentada, consubstanciada no menor valor, atrelado ao atendimento de todas as especificações exigidas pelo termo de referência e regularidade documental da futura contratada.

3. DA DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PGETC

A Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC) exarou o **Parecer Referencial n. 001/2024/PGE/PGETC** (Processo Sei n. 000945/2024, ID 0638819), o qual tem o intuito de padronizar análise jurídica sobre o tema " *contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do pequeno valor*", com fundamento no art. 75, I e II da Lei n. 14.133/21.

Nesse sentido dispõe o art. 53, §5º, da Lei n. 14.132/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento

No âmbito do Estado de Rondônia, a autoridade jurídica máxima competente trata-se do Procurador-Geral do Estado de Rondônia, que editou a [Portaria n. 558, de 23 de agosto de 2023](#), a qual estabelece o procedimento a ser seguido por cada Procurador-Diretor das Procuradorias Setoriais da PGE junto aos órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública estadual direta e indireta, quanto à identificação das matérias jurídicas levadas pelos gestores à manifestação das referidas setoriais, e que merecem ser tratadas por manifestações jurídicas referenciais.

O Parecer Referencial n. 001/2024/PGE/PGETC, portanto, consolida as análises jurídicas que envolvem a contratação direta por dispensa de licitação, sob o prisma do princípio da eficiência, constitucionalmente assegurado e respeitado pela Administração Pública, sem, claro, sobrepor-se a quaisquer outros princípios, sobretudo o da legalidade.

Para tanto, o parecer referencial traz uma lista de verificação (*checklist*) que comporta o rol de documentos a serem verificados para a adoção da contratação direta, com base no art. 75, I e II, de forma a dispensar a análise jurídica em seus casos, ficando esta Administração encarregada de trazer aos autos da dispensa de licitação os referidos documentos. Diante disso, havendo a inteira observância das condições do referido parecer, fica dispensada a remessa dos autos da natureza em comento à análise da procuradoria jurídica, podendo esta se dedicar a causas de maior complexidade.

Com efeito, o presente caso não comporta discussão de tese polêmica ou dúvida jurídica relevante. Ao contrário, trata-se de aquisição de **baixo valor**, pela forma simplificada e atalhada já permitida pelo art. 75, II, da Lei n. 14.133/21, e a partir de instrumentos formais comumente utilizados por esta Administração em diversas outras oportunidades já examinadas pela PGETC. **Portanto, invoca-se a aplicação do Parecer Referencial n. 001/2024/PGE/PGETC, o qual guarda, em si, o claro propósito de proteger a unidade jurídica de demandas que nada reivindicuem apreciação jurídica.**

Além disso, é importante pontuar que o valor financeiro envolvido nesta contratação deve guardar harmonia e coerência com a envergadura dos resultados por ele pretendidos, sendo absolutamente admissível que o nível de complexidade ou simplicidade dos objetos obriguem a ritos mais ou menos abreviados.

O dever de eficiência impõe a preservação da menor onerosidade possível do trâfego processual, cujo balizador sempre será o resultado a ser entregue como satisfação do interesse público. Em linhas explícitas, deve a Administração sempre envidar esforços para que o custo do processo seja, na medida do possível, menor do que o valor dos resultados perseguidos.

Nesta senda, com o intuito de atender às diretrizes exaradas pela PGETC no Parecer Referencial n. 001/2024/PGE/PGETC, observada a documentação anexada aos autos e a Instrução de Contratação Direta n. 13/2024/DLC (0709710) recai a esta SGA o cumprimento das seguintes exigências:

CHECKLIST – DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR		
EXIGÊNCIA	ATENDIDO?	OBSERVAÇÃO
I) Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas (art. 16, II, da LC 101/00); II) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado – que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal);	☒	Atendida no item "DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS do presente despacho.

Autorização motivada da contratação direta pela autoridade competente (Art. 72, VIII c/c art. 13, IV, Lei Estadual n. 3.830/16)	☒	Atendida no item " DA CONCLUSÃO " do presente despacho.
Manifestação específica do ordenador de despesa em que a pretendida contratação não incidirá em fragmentação, seja porque não existiram outras contratações análogas anteriormente ou se existiram, mas a soma delas não ultrapassaram o limite para contratação em razão do valor.	☒	Atendida no item " DA AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO E DA REGULARIDADE DA DESPESA " do presente despacho.
Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda perfeitamente aos termos da manifestação referencial adotada.	☒	Atendida no item " DA DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PGETC " do presente despacho.
Divulgação e manutenção do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial à disposição do público (art. 72, parágrafo único da Lei 14.133/93);	☐	Trata-se de ato regulamentar da DLC, a ser realizado sempre após manifestações da presente natureza, conforme comando contido no inciso I do item " DA CONCLUSÃO " do presente despacho.

Isto posto, **DECLARO** que o caso concreto se amolda perfeitamente aos termos da manifestação referencial adotada, verificado que a documentação juntada aos autos é suficiente para atestar minimamente a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, ao passo que foram observadas todas as exigências da Lei n. 14.133/21, razão pela qual não há necessidade de submissão dos autos à manifestação individualizada da PGETC.

Por fim, deixou a DLC de acostar minuta de contrato aos autos, em razão do que dispõe o [art. 95, I, da Lei n. 14.133/21](#), que **permite a substituição do instrumento do contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nas situações de dispensa de licitação em razão do valor.**

4. **DA AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO E DA REGULARIDADE DA DESPESA**

A respeito dos limites para contratação via dispensa de licitação, o [art. 75, §1º, da Lei n. 14.133/21](#) dispõe, *in verbis*:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nesse sentido, o relatório de controle de saldo de dispensas em 2024 (0709689), em seus itens 11 e 12, subitem 78, evidencia que ainda há saldo de **R\$ 53.846,80** (cinquenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) e **R\$ 26.460,22** (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), respectivamente, para realizar a contratação mediante afastamento de licitação

– considerado o valor previsto no [art. 75, II, da Lei n. 14.133/21](#) c/c o [Decreto n. 11.317, de 29 de dezembro de 2022](#) – o que, a princípio, demonstra a inexistência de fracionamento indevido de despesas e corrobora para a licitude da contratação pretendida^[3].

Dado o valor total proposto, fica afastado o fracionamento indevido de licitação, já que o custo da contratação pretendida se encontra dentro do valor limite para dispensa de **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**.

Diante disso, confirma-se a possibilidade de contratar o objeto, via dispensa de licitação em razão do valor, pois o total gasto com objetos da mesma natureza, neste exercício orçamentário, não ultrapassou os limites estabelecidos no [art. 75, II, da Lei n. 14.133/21](#).

Logo, **ATESTO** que não há que ser falar em fracionamento indevido nesta contratação direta, eis que a despesa a ser efetivada encontra-se dentro dos limites legais.

5. DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias ([art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual^[4]**, assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias^[5]** e o **Plano Plurianual 2020-2023^[6]**, uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

No caso em análise, verifica-se que há saldo disponível no programa orçamentário e elemento de despesa para cobertura da contratação, demonstrando a existência de previsão orçamentária e financeira necessária à garantia do pagamento da obrigação no presente exercício, tendo sido realizada a reserva orçamentária com a emissão dos **Pré-empenhos n. 2024PE000100 e 2024PE000101 (0681425)**, no valor de **R\$ 3.029,61 (três mil vinte e nove reais e sessenta e um centavos)** e **R\$ 13.678,29 (treze mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos)**.

Seja consignado que a presente demanda encontra previsão no Plano Anual de Contratações de 2024 (0641195), aprovado pelo Conselheiro Presidente desta Corte por meio da Decisão Monocrática 15/2024-GP (0642175), publicada no DOe TCE-RO – n. 3006, ano XIV, de 31 de janeiro de 2024 (0642503), sob o código **0113PAC2024**, com previsão de desembolso de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** para o presente exercício.

6. DA CONCLUSÃO

Diante destas considerações, com fulcro no art. 1º, II, alínea “d”, item 1, da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022^{\[7\]}](#), e no [art. 75, II, da Lei n. 14.133/21](#), **AUTORIZO** a contratação direta da pessoa jurídica **ESSENCIAL LAVANDERIA E HIGIENIZACAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 30.711.237/0001-41, pelo valor total de **R\$ 33.415,80 (trinta e três mil quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos)**, visando à prestação de serviços continuados de lavanderia e de lavagem a seco/semisseco de estofados, carpetes e afins, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos, concomitantemente:

I - À **DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DICA** para registro desta dispensa no [Portal de Compras do Governo Federal](#), a fim de conferir publicidade ao ato, já que os avisos de contratação direta divulgados no referido sítio são publicados imediatamente no [Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP](#), em razão da integração dos sistemas, por meio da publicação do aviso administrativo em anexo (0711122);

II - Ao **DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

– DEFIN para empenhamento da despesa, conforme **Pré-empenhos n. 2024PE000100 e 2024PE000101** (0681425), no valor de **R\$ 3.029,61 (três mil vinte e nove reais e sessenta e um centavos) e R\$ 13.678,29 (treze mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos)**. Desde já, autorizo a conclusão dos autos nesta unidade, após a adoção das providências solicitadas e juntada da respectiva documentação comprobatória;

III - À DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS E PREÇOS DIVCT:

a) para adoção das providências administrativas relativas à formalização do instrumento contratual pertinente e atualização de certidões eventualmente vencidas;

b) para que, após o registro da dispensa pela DLC no [Portal de Compras do Governo Federal](#), promova a publicação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no **prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de assinatura**, por se tratar de condição indispensável para a sua eficácia, conforme preceituam o *caput* e o inciso II do [art. 94 da Lei n. 14.133/21](#).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] RESOLVE:

[...]

Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário de Licitações e Contratos, e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - aprovar Termo de Referência, Projeto básico e Estudo Técnico Preliminar, em atendimento às diretrizes da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como das Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 10.520 de 17 de julho de 2002, estas últimas enquanto perdurarem os seus efeitos;

[2] Que estabelece regras e diretrizes para elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETPs para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[3] Isso não é tudo. Sabe-se, dado o dever de planejamento, que a Administração tem o dever de prever seus gastos e planejar todas as suas contratações ao longo do exercício financeiro, de forma a contratar o objeto via modalidade licitatória adequada (Lei nº 8.666/93), compatível com o somatório a ser gasto com objetos de mesma natureza pelo exercício orçamentário. Ou, em se tratando de bens ou serviços comuns, independentemente do valor da contratação, promover licitação via pregão, na forma eletrônica ou presencial;

Por força disso, **é possível contratar o objeto via dispensa em razão do valor, se, diante do total a ser gasto com objetos de mesma natureza, ao longo do exercício orçamentário, não restarem ultrapassados os limites estabelecidos no art. 24, incisos I e II**. Logo, entende-se que o fracionamento indevido ocorrerá quando, dentro do mesmo exercício, mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza ultrapassem esse limite quando somadas.

Importante abordar o critério a ser utilizado para definir-se o valor da dispensa. A doutrina majoritária e os órgãos de controle se posicionam no sentido de que a classificação orçamentária para fins de conjugação de valores e determinação da modalidade cabível de licitação **não** é suficiente para determinar o limite de dispensa e conduzir a uma análise de fracionamento de despesa.

É preciso, portanto, **identificar o critério que defina se dois objetos são distintos ou se pertencem à mesma natureza**, caso em que, juntos, compartilhariam um único limite de dispensa pelo valor. A aplicação da regra no caso concreto é problemática tendo em vista a inexistência de um critério objetivo capaz de definir se objetos distintos guardariam semelhança a ponto de serem considerados como de “mesma natureza”, sendo difícil afirmar quando a realização de mais de uma dispensa seria considerado mero

parcelamento, e quando configuraria fracionamento da despesa (o que seria uma dispensa indevida). De forma inversa, existe clara orientação do TCU a respeito das situações em que estaria configurado o fracionamento de despesa, em grande parte caracterizado pela falta de planejamento de suas aquisições, conforme se verifica no Acórdão n.º 1.084/2007 do Plenário, e em muitos outros. (Manual de Compras Diretas do TCU. Disponível [neste link](#));

[4] [Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 5.1, de 9 de janeiro de 2024](#) | Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2024;

[5] [Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1º de agosto de 2023](#) | Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024;

[6] [Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#) | Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2024 a 2027 e dá outras providências.

[7] RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

II - de gestão patrimonial, de compras e contratações:

[...]

d) autorizar:

1. a realização e despesas previstas no Plano Anual de Compras e Contratações, desde que a pesquisa mercadológica se mostre equivalente à despesa estimada no Plano, sendo tolerada pequena margem de variação, a ser justificada no respectivo processo de contratação;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 26/06/2024, às 13:18, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0711042** e o código CRC **2234F9ED**.

Referência: Processo nº 005489/2023

SEI nº 0711042

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: